

Lei nº 1.493 , de 07 de junho de 1994 .

“Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Taquari e revoga a lei nº 1.399/92”.

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial de Taquari – PROTAQ – , que tem por objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento da Indústria do Município através da concessão de incentivos fiscais , materiais e financeiros a microempresas e a empresas de pequeno , médio e grande porte que realizem investimentos visando a implantação , expansão e realocização de unidades industriais .

Art. 2º - O PROTAQ tem os seguintes objetivos básicos:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social do Município ;
- b) gerar maiores e melhores oportunidades para a utilização da mão-de-obra local ;
- c) assegurar o aproveitamento da matéria-prima deste Município e o aumento da sua produção ;
- d) proporcionar a diversificação da produção industrial no território municipal ;
- e) consolidar , ordenadamente , os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento industrial do Município , previstos em legislações especiais .

Art. 3º - Conforme dispõe o art. 1º, os benefícios a serem instituídos através do PROTAQ constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação da Comissão Pró-Industrialização.

Art. 4º - Os incentivos fiscais compreendem:

- I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro da competência do Município;
- III – isenção do Imposto de Transmissão de bens Imóveis, se “inter vivos”;
- IV – isenção da taxa de licença para execução de obras, taxa de licença para localização de estabelecimento e taxa de coleta de lixo.

§ 1º - As isenções de impostos previstas nos itens 1 e 11 deste artigo serão concedidas por períodos de 3 (três) a 8 (oito) anos , conforme os critérios constantes no artigo 8º desta Lei.

§ 2º - A isenção prevista no inciso III deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado à instalação da unidade produtiva da empresa, e sendo o mesmo, contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

I – Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias à instalação, realocação e ampliação de unidades produtivas;

II – Serviços de obra de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, tais como água ou poço artesiano, terraplanagem, pavimentação, luz, esgoto, escola e rede telefônica, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme o artigo 12, inciso VII;

III – Concessão de direito real de uso transferência por comodato ou venda de áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim no município.

§ 1º - Os incentivos que constam neste artigo serão concedidos conforme disponibilidade e a critério da comissão referendada no art. 18 .

§ 2º - As desapropriações que tenham como base esta Lei terão características de “utilidade pública”.

§ 3º - As áreas ou terrenos a que se refere o ítem III deste artigo serão transferidas , observados os seguintes critérios e que a atividade propicie :

- a) maior geração de empregos ;
- b) maior utilização de matéria-prima local ;
- c) melhor estimativa de valor adicionado.

Art. 6º - Os incentivos financeiros compreendem : (redação dada pela lei 1.534/99)

I – Apoio financeiro de 50% , 60% ou 70% no primeiro ano; 40% , 50% ou 60% no segundo ano; 30%, 40% ou 50% no terceiro ano ; 30% , 40% ou 50% nos demais anos, da parte destinada ao Município do ICMS transferido pelo Estado, gerado pela empresa beneficiária em virtude de projeto implantado e amparado dentro das normas do PROTAQ ;

~~I – Apoio financeiro de 50% , 60% ou 70% no primeiro ano ; 40% , 50% ou 60% no segundo ano ; 30%, 40% ou 50% no terceiro ano; 20% , 30% ou 40% nos demais anos, da parte destinada ao Município do ICMS transferido pelo Estado, gerado pela empresa beneficiária em virtude de projeto implantado e amparado dentro das normas do PROTAQ ;~~

II – Locação de áreas físicas pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III – A locação referente ao item II poderá ser renovável por mais 06 (seis) meses. (inciso incluído pela Lei nº 1.534/95)

§ 1º - Os percentuais de incentivos financeiros previstos no ítem I, deste artigo, serão concedidos de acordo com a faixa de incentivo prevista no §2º, do artigo 8º, correspondendo o percentual menor previsto em cada ano ao projeto que estiver na faixa mínima de pontuação, e os demais percentuais, aos que forem classificados nas faixas “média” e “máxima”, respectivamente.

§ 2º - O apoio financeiro previsto no inciso I, deste artigo, será concedido mediante subvenção econômica prevista na Lei Orçamentária Municipal, pelo período de 3 (três) a 8 (oito) anos, que inicia 24 meses após a data da aprovação final do projeto, devendo os prazos e percentuais serem definidos pela comissão prevista no art. 18 e ratificados pela Câmara de Vereadores .

§ 3º - Os benefícios financeiros de que trata o item I, serão liberados mensalmente, 24 meses após o mês gerador, sendo pagas em até 03 dias úteis, o efetivo recebimento pelo Município da totalidade de sua parcela de ICMS . O cálculo será realizado conforme fórmula abaixo:

- Valor adicionado gerado pela empresa beneficiária, corrigido monetariamente, que serviu de base de cálculo para o ICMS do mês.
- Menos
- Média mensal corrigida dos valores adicionados gerados pela empresa beneficiária, que serviram de base de cálculo para o ICMS nos 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da ratificação do incentivo ao projeto pela Câmara de Vereadores .
- X (vezes) 0,75
- : (dividido)
- Valor adicionado total do Estado que serviu de base para a distribuição aos municípios no mês do pagamento do benefício ou do último mês disponível, corrigido monetariamente .
- X (vezes)
- Total distribuído a todos os municípios pelo Estado, referente a ICMS, no mês do pagamento do benefício.
- X (vezes)
- Percentual de apoio financeiro conforme este artigo.
- X (vezes)
- 50%, no 1º ano e 100%, a partir do 2º ano de pagamento do benefício.

§ 4º - As empresas beneficiárias do PROTAQ deverão apresentar os documentos que lhes forem exigidos pelo Município, sob pena de suspensão do recebimento dos incentivos.

§ 5º - O apoio financeiro previsto no inciso I é intransferível.

§ 6º - A empresa que atrasar seus compromissos com o recolhimento do ICMS, terá suspenso o incentivo assegurado pelo artigo 6º, inciso I, até a regularização de sua situação em relação ao débito.

§ 7º - Nos casos de realocização, os critérios de incentivo serão definidos pela comissão prevista no artigo 18, observados os princípios estabelecidos na presente lei .

§ 8º - Caso o ICMS seja substituído por outro tributo e/ou caso sua forma de cálculo e/ou repasse aos municípios sejam alteradas, serão estabelecidos novos critérios que preservem o benefício a que faz jus a empresa beneficiária, desde que a proporção benefício/receita adicional para a Prefeitura seja mantida conforme o item I, deste artigo.

§ 9º - A empresa somente se beneficiará do que consta no item III, se tiver nos seus quadros no mínimo 50 funcionários.

§ 10 – A prorrogação prevista no item III, somente terá validade se aprovada pela Comissão prevista no artigo 18 e ratificadas pela Câmara de Vereadores ou Comissão de Vereadores para este fim.

§ 11 – O benefício constante no item III, será o correspondente a média dos últimos meses sem correção.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei .

Art. 8º - As empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem a implantação, realocização, desde que haja interesse da comunidade, ou a expansão de unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º .

§ 1º - Para fins de definição dos incentivos financeiros (percentuais e prazos) a serem oferecidos, a comissão definida no artigo 18 levará em conta .

- a)mão-de-obra empregada: cada grupo de 5 (cinco) novos funcionários , ou fração, vale 1(um) ponto ;
- b)faturamento anual: o acréscimo de cada 22.000 UFIRs (vinte e duas mil UFIRs), ou outro índice oficial que substituir , ou fração , vale 1(um) ponto ;
- c)natureza da matéria-prima :
- 1)originária do Município: 4(quatro) pontos;
 - 2)originária do Estado : 3 (três) pontos ;
 - 3)originária do País : 2(dois) pontos ;
 - 4)originária do Exterior : 1(um) ponto ;
- d)valor do investimento : cada 15.000 UFIRs (quinze mil UFIRs) , ou fração , vale 1(um) ponto ;
- e)destinação final do produto:
- 1)produto de consumo :5 (cinco) pontos ;
 - 2)produto intermediário : 3(três) pontos ;
 - 3)produto básico : 0(zero) pontos ;
- f)nível de poluição ambiental :
- 1) nulo: 5 (cinco) pontos ;
 - 2) baixo: 4 (quatro) pontos ;
 - 3) médio: 2 (dois) pontos ;
 - 4) elevado: 0 (zero) pontos ;
- § 2º - O somatório de pontos definirá a faixa de incentivo:
- a) **máximo:** 60 (sessenta) pontos;
 - b) **médio:** de 35 (trinta e cinco) a 59 (cinquenta e nove) pontos;
 - c) **mínimo:** de 20 (vinte) a 34 (trinta e quatro) pontos;
 - d) **nulo:** menos de 20(vinte) pontos;

Art. 9º - A definição da faixa de incentivos, §§ 1º e 2º do artigo anterior, dar-se-á com base na estimativa de compromisso apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliada anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10 - Mensalmente, após a carência de 24 meses prevista no artigo 6º, a empresa beneficiária deverá apresentar, até o dia 1º de cada mês para que se apure o incentivo correspondente:

I – no caso de instalação de unidade produtiva, a comprovação do Valor Adicionado e do ICMS recolhido no 24º mês anterior;

II – no caso de ampliação de unidade produtiva ou parque industrial, o demonstrativo do Valor Adicionado e do ICMS recolhido nos 36 meses anteriores à data da ratificação do incentivo ao projeto pela Câmara de Vereadores, devendo-se apurar a sua média mensal corrigida, e a comprovação do Valor Adicionado e do ICMS recolhido no 24º mês anterior.

Parágrafo Único – No caso de realocização, os critérios de incentivo serão definidos pela comissão prevista no artigo 18, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11 - Somente terão direito aos benefícios nos termos do artigo 8º, as empresas que, permanentemente, utilizarem 90% (noventa por cento) da mão-de-obra não especializada e 30% (trinta por cento) da mão-de-obra especializada originariamente do Município, sujeita a fiscalização municipal.

Parágrafo único – As empresas fornecerão, anualmente, ao CONDETA, relação de admissão e demissão dos empregados, até 30 de abril de cada ano, para fins de que trata este artigo.

Art. 12 - As empresas, para se habilitarem aos benefícios normativos desta Lei, deverão apresentar, quando do pedido, os seguintes documentos:

- I – contrato social;
- II – prova de idoneidade financeira;
- III – discriminação dos bens de produção inicialmente instalados;
- IV – registro junto ao INSS, Receita Federal e Receita Estadual;
- V – certidão negativa do INSS e da Fazenda Pública Federal Estadual e Municipal ;
- VI – certidões negativas criminal e cível dos principais sócios e diretores;
- VII – planta de edifício e instalações industriais, localização da área respectiva com a descrição do imóvel preço de construção e orçamento dos serviços de obra de infraestrutura , para os quais solicita incentivo ;
- VIII – certificado de que o projeto não gera problemas ambientais ou que o impacto será devidamente controlado;
- IX – relação dos insumos básicos, matérias-primas necessárias, empregados necessários (número e instrução) e produtos finais a serem industrializados;
- X – descrição do projeto;
- XI – benefícios solicitados;
- XII – cópia da última RAIS.

Art. 13 - Para os fins do artigo 6º, as empresas deverão apresentar os seguintes demonstrativos com os respectivos comprovantes:

- I – do aumento do parque industrial com base no último balanço patrimonial e descrição dos bens de capital adquiridos, origem, valor e data de aquisição;
- II – da produção industrializada nos últimos 3 (três) anos e estimativa do acréscimo .

Parágrafo único – Para os casos de instalação de unidade produtiva, os demonstrativos apresentarão os elementos reunidos no período possível, a partir da entrada em operação da nova unidade.

Art. 14 - Quando o Município conceder o incentivo de que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 12, fará constar, obrigatoriamente, no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município caso não seja utilizado para o fim a que se destina e no prazo e critérios fixados no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção das atividades da empresa antes de 8 (oito) anos, contados a partir da data de seu efetivo funcionamento .

Art. 15 - As empresas que receberem o incentivo previsto no artigo 6º, deverão manter atividades no Município, em prazo não inferior ao do período de concessão do incentivo, contado a partir da cessação do mesmo, de forma a proporcionar a arrecadação líquida de ICMS para o Município, em valor não inferior ao incentivo concedido.

§ 1º - O Município deverá manter o controle de valor acumulado do incentivo concedido, em relação a cada projeto, devidamente atualizado monetariamente.

§ 2º - A empresa que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo, deverá ressarcir o Município dos valores recebidos a título de incentivo, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 3º - Na apuração do débito da empresa, será abatido o valor do ICMS líquido gerado aos cofres do Município, a partir da data em que cessou a concessão do incentivo.

§ 4º - As disposições contidas nos §§ 1º e 2º também se aplicam às empresas que encerram suas atividades durante a vigência do prazo da concessão do incentivo.

§ 5º - O Município deverá, na medida do possível, assegurar-se de garantias (fiança, penhor, hipoteca, etc.), visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o Distrito Industrial de Taquari, localizado as margens do anel viário que circunda a cidade, entre a Rodovia RS – 436 e a área portuária.

Art. 17 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

18- As concessões previstas na presente Lei serão avaliadas, estudadas e liberada por uma comissão composta dos seguintes membros:

- a) Prefeito Municipal, como presidente;
- b) Secretário Municipal da Indústria e Comércio, como Vice-presidente;
- c) Secretário Municipal da Fazenda;
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Representante da Associação das Indústrias;
- f) Representante da Associação Comercial;
- g) Representante da CONDETA, criado pela Lei Municipal nº 1.169.

Parágrafo único – As concessões aprovadas pela comissão deverão ser ratificadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei , em especial as de operacionalização do PROTAQ , de que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% (um e meio por cento) do orçamento do Município .

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação do programa nos meios de comunicação, em todo o país, visando chamar os interessados a instalar-se no Município, como também auxiliar as entidades ACIT, CDL e AMPET em participações de interesse do programa, dentro e fora do país. (redação dada pela Lei nº 1.532/95)

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.399, de 07 de maio de 1992 .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de junho de 1994.

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:

JOSÉ RENATO REIS DE JESUS

Secretário Municipal da Administração